

Ensino jurídico no Brasil: do paradigma tradicional ao crítico

Lara Ferreira Mendes e
Rafael Fernandes Chaves

RESUMO: O presente estudo trata do ensino jurídico no Brasil acerca da metodologia utilizada para a formação dos profissionais que lidam com a tarefa de interpretar e aplicar a lei, abordando o surgimento dos cursos de graduação e as críticas que têm sido realizadas com relação às universidades. O grande desafio atual é a mudança de mentalidade daqueles que ingressam em tais cursos, devido à preocupação que existe no momento com a formação de pessoas capazes não de pensar o direito, mas sim de aplicá-lo à realidade.

Palavras-chave: ensino jurídico, direito, universidade, aluno, críticas, metodologia, direito alternativo.

Introdução

Esse trabalho tem por objetivo analisar o desenvolvimento do Ensino Jurídico no Brasil, enfatizando a formação dos juristas em consequência da massificação de Universidades e da metodologia utilizada pelos professores dos cursos de graduação e, de acordo com as transformações ocorridas, relacionar a implantação das primeiras universidades de Direito com os dias atuais, abordando a constante presença exegeta para formar bacharéis de direito.

A problemática determinante para o estudo deste tema surge com a abordagem acerca do atraso na implantação do primeiro curso jurídico no Brasil e da estrutura dos mesmos nos dias atuais, fazendo com que o estudante de Direito deixe de ser apenas espectador da realidade, passando a ser uma pessoa crítica a esta e comprometida com a mudança. Mas

para isso, o professor de Direito não deverá ensinar propriamente as leis, mas ensinar o aluno a resolver problemas com base nas leis e no conhecimento interpretativo.

Nas palavras de Miguel Reale (1949), o que o Brasil necessita é um “choque de bom senso” já que a crise é, também, ética; ocorre por falta de moralidade. Dessa maneira pode-se dizer que o ensino do direito está, assim como quase tudo no país, em crise.

O trabalho é fundamentado nas idéias de Aurélio Wander Bastos (1996), livre docente da Universidade Gama Filho, acerca do novo currículo e as tendências do ensino jurídico no Brasil; no entendimento de Michel Miaille (1989) sobre os obstáculos epistemológicos à constituição de uma ciência jurídica; o pensamento de Kant de Lima e Tércio Sampaio Ferraz Júnior (1996) sobre o ensino jurídico e o posicionamento da OAB.

A estruturação desse trabalho está dividida em duas partes. A primeira parte diz respeito a um traçado histórico do ensino jurídico, onde é apresentado o atraso colonial do Brasil, tendo por base a idéia de que a elite sempre teve o Direito como objeto de manipulação das classes inferiores e como forma de se obter status perante a sociedade. A segunda parte consiste na realidade do ensino jurídico, ou seja, de que maneira as universidades têm formado os juristas, e aborda a possibilidade de um Direito Alternativo para que haja melhor aplicação das leis, sem que seja necessário, para tal, se utilizar exclusivamente de um direito positivado.

1. Ensino Jurídico: atraso colonial

Adorno(1998) apresenta debates acerca do atraso da implantação do primeiro curso jurídico no Brasil, tendo sido efetivada após 327 anos de colonização portuguesa.

À época da colonização, a metrópole tinha o propósito de impedir a criação de cursos superiores no Brasil temendo que a colônia obtivesse a emancipação mais rapidamente, sendo que um dos mais fortes vínculos que sustentavam a dependência de nossas colônias era a necessidade de ir estudar em Portugal.

Os cursos jurídicos no Brasil surgiram e começaram a funcionar a partir da criação do Estado nacional imperial brasileiro. O primeiro projeto de criação e implantação foi apresentado em 1823, no ano seguinte ao da proclamação da independência. A partir de então, começaram os debates a respeito do papel e dos objetivos do curso de Direito na sociedade brasileira, seus currículos e metodologia, bem como o limite de influência da Universidade de Coimbra na sua formação e estrutura.

Naquela época, a discussão sobre o ensino jurídico era centrada na finalidade social e institucional de formar bacharéis, mais com o objetivo de formar pessoas para a elite administrativa do país do que formar advogados, magistrados ou juristas.

Buscando seu próprio curso, o Brasil reproduziria em grande parte o enfoque adotado em Coimbra. Para a matrícula, exigia-se que os alunos tivessem no mínimo quinze anos de idade e soubessem francês, latim, retórica, filosofia (racional e moral) e geometria.

No Rio de Janeiro, em 1823, um ano após a independência, Visconde de São Leopoldo, natural de Santos – SP, formado em Direito pela Universidade de Coimbra, magistrado em Portugal, literato e político no Brasil, apresentou à Assembléia Constituinte, como deputado pelo Estado do Rio Grande do Sul, proposição para que fosse criada no Brasil uma Universidade.

A criação dos primeiros cursos jurídicos no Brasil aconteceu mediante promulgação da Lei de 11 de agosto de 1827, sancionada pelo imperador D. Pedro I, e tinha por objetivo atender as necessidades burocráticas desta fase, o que significava a formação política em lugar de uma formação exclusivamente jurídica, tendo sido criados dois cursos: um em São Paulo e outro em Olinda.

Adorno(1988), em sua obra “Os aprendizes do poder”, traz-nos a realidade do curso jurídico do Largo do São Francisco (São Paulo), desde 1827 indo até aproximadamente 1883, ocasião em que formou-se a primeira turma de bacharéis em direito após a Reforma do Ensino Livre (1879), que dividiu ciências jurídicas e ciências sociais em cursos diversos. Sua obra é fruto de uma fusão entre documentos, ofícios, jornais e tantos elementos documentados acerca do ensino naquela instituição. Coloca-nos o autor supra citado que havia uma necessidade premente de profissionalizar os quadros políticos brasileiros, preenchendo tais postos com pessoas de nível superior e, ainda, de burocratizar o aparelho governamental, até mesmo como forma de garantia dos cidadãos.

A Faculdade de Direito de São Paulo instalou-se inicialmente no Convento de São Francisco que, com a concordância dos frades franciscanos e pelo Decreto Imperial de 11 de agosto de 1827, foi escolhido para abrigar os cursos jurídicos, sendo inaugurada em 1º de março de 1828. O prédio antigo foi demolido na década de 1930, para dar lugar ao prédio atual, inaugurado em 1934. A incorporação da Faculdade de Direito à Universidade

de São Paulo antecipou-se um pouco ao Direito que formalizou a transferência, assinado por Getúlio Vargas somente em 10 de agosto de 1934 (Decreto nº 24.102).

Neste período, o público alvo das faculdades de Direito era composto pelos filhos das classes mais ricas do país e, devido à pouca mudança que tem ocorrido na nova realidade, o ensino jurídico permanece um objeto de manipulação da elite dominante para permanecer no poder.

Houve pelo menos duas reformas importantes nos cursos jurídicos ao longo dos séculos. Uma delas em 1854 (Decreto nº 1.386): os cursos passaram a chamar-se Faculdades de Direito. Neste mesmo ano transferiu-se o curso de Olinda para Recife. A Segunda mudança importante foi a de 1879, a chamada reforma de “ensino livre”, onde além das faculdades oficiais poderiam ser criadas outras, “faculdades livres”, devendo apenas obedecer regras estabelecidas para as oficiais.

Com a Carta de 1937, passou-se a incentivar o ensino de caráter profissionalizante, paralelamente ao ideário político que embasava o Estado Novo.

A República, que chega ao Brasil sob forte influência da filosofia positivista, traz algumas modificações importantes para a concepção do ensino jurídico nacional. O próprio Conselho Federal fundamentou o espírito da época ao atribuir ao curso jurídico o objetivo de transmitir “cultura geral”.

2. Paradigma Crítico: em busca do pensamento crítico e de uma nova visão do direito

Fala-se em crise do ensino jurídico no Brasil há pelo menos um século, e, na década de 30, o núcleo da Reforma constituía em orientar o ensino para um sentido mais profissionalizante, centrando o curso sobre o estudo do Direito Positivo.

Bastos(2000) diz que estudar a evolução do ensino jurídico é estudar a história da cidadania e das instituições jurídico-políticas brasileiras, e afirma ainda:

A questão da reforma das faculdades de Direito está exatamente na vocação do ensino jurídico, tradicionalmente avesso às formulações críticas, que, pela sua essência, questionam a própria ordem jurídica, objeto tradicional de ensino do professor de Direito e de aprendizado do advogado. Advogar não é criticar a ordem, mas viabilizar a sua aplicação, especialmente nos países de tradição positivista. Esta máxima, que tem o seu espaço de verdade, mas também o seu limite epistemológico, faz do ensino jurídico um ensino destinado a reproduzir a ordem estabelecida e das faculdades de Direito meros

centros de retransmissão do conhecimento codificado e dos seus instrumentos compreensivos. (p. 228)

Desde os primeiros cursos implantados no país, a preocupação sempre foi com a formação de pessoas capazes de aplicar o direito à realidade, e não apenas estudantes com objetivo de aprovação em concurso público para terem prestígio e poder na sociedade.

A grande preocupação, hoje, é como transformar a universidade brasileira em ambiente capaz, não de adestrar alunos para aprovação em concurso público, mas de condicioná-los a pensar, para ampliação contínua de seus conhecimentos. No entanto, essa mudança deve advir da metodologia utilizada por profissionais do ensino, de maneira a condicionar o aluno a práticas reflexivas e ao raciocínio.

Cada instituição deve agregar ao seu papel pedagógico a obrigação de formar cidadãos críticos, para que se faça possível o avanço em direção à universalização da cidadania. O intuito é que o professor de Direito chegue à classe não para ensinar propriamente as leis, mas para ensinar o aluno a resolver problemas com base nas leis e no conhecimento jurídico interpretativo, a hermenêutica.

A universidade deve ter como objetivo a transmissão da cultura e o ensino das profissões, sendo que a universidade brasileira nunca chegou a ter a exclusividade de um ou outro desses fatores; sempre houve maior preocupação com a transmissão da teoria, realizando escasso ensino prático.

O fato dos cursos jurídicos deverem estar voltados para a profissionalização não afasta a necessidade de o bacharel completar a sua formação em humanidades; as faculdades devem ser laboratórios de pesquisas e devem não só incentivar como propiciar meios aos alunos para produzirem ciência.

O exegetismo, nos cursos jurídicos, é o símbolo maior do estado de desqualificação e distanciamento científico a que chegaram. Deixa-se de ensinar o Direito para ensinar (e mal) a lei; os currículos jurídicos são exageradamente normativos permitindo a transmissão de um conhecimento genérico, dogmático e pouco dirigido para a solução de problemas.

Os alunos acabam por terem uma maior preocupação com notas de provas e, então, estudam para elas através de livros indicados pelos professores, transmitindo as idéias de determinados autores, sem se interessarem em expandir o conhecimento para terem

conceitos próprios. Pode-se dizer, dessa maneira, que o que acontece na realidade é mera reprodução de conhecimento.

A massificação, especialmente a partir dos anos de 1980, fez com que a Ordem dos Advogados do Brasil procurasse caminhos que não se reduzissem ao Exame de Ordem e à supervisão dos estágios profissionais, mas que corrigissem os desvios da formação acadêmica ou que, pelo menos, evitassem o ingresso no mercado de trabalho, de profissionais despreparados e sem alcance para os objetivos da profissão.

Em 1991 o Conselho Federal da OAB criou a Comissão de Ensino Jurídico, sob a presidência do Conselheiro Paulo Luiz Netto Lôbo, a qual solicitou a especialistas no ensino do Direito do país um diagnóstico e soluções para a crise na área. Além disso, o Conselho se empenhou para obter a suspensão da abertura de novos cursos jurídicos, número de vagas anuais e formação do currículo mínimo.

O jurista deve ter conscientização acerca da hermenêutica das normas que compõem o ordenamento jurídico estatal. Pode-se dizer, então, que é, nesse sentido, um apego a uma interpretação teleológica da lei, atrelada aos valores de justiça e equidade.

O direito alternativo se apresenta como um novo parâmetro teórico para o ensino jurídico, de maneira que não reproduz os vícios do positivismo; busca a construção de um conhecimento novo, de acordo com a sociedade concretamente existente, com a finalidade de levar a justiça a todos de forma igualitária.

Alternativo, que vem do latim "alter" (outro), representa aquilo que se "faz com alternância ou das coisas de que se pode escolher a que mais convenha". Corresponde, pois, ao poder de opção ou algo que se tem à disposição como alcançável. Significa a alternância de escolha ou, ainda, a possibilidade de não concentrar com exclusividade a decisão, mas permitir que a finalidade pretendida seja alcançada de outra maneira ou com esteio em interpretação diversa.

O uso do Direito Alternativo é uma concepção nascida na Europa, que estabelece o rompimento da legalidade no caso de esta parecer injusta, e é viável desde que não agrida de maneira insensata a ordem legal.

Representação ideal dessa forma de se entender o direito alternativo seria o parecer de Cláudio Souto(1994):

O direito alternativo é norma desviante em face à legalidade estatal, do mesmo modo que esta última lhe é desviante. Não coincide o direito alternativo com a legalidade do Estado, pois, de outro modo, não lhe seria alternativa.(p.71)

Observa-se, com isso, que a aplicação da lei não deve ser simplesmente uma decorrência do texto legal ou constitucional, mas sim em decorrência da posição do julgador, que deve equilibrar a análise subjetiva com a análise objetiva do fato frente ao Direito.

O que se defende, no movimento do Direito Alternativo, não é a possibilidade do juiz legislar no caso concreto. O objetivo passa por dois campos distintos, sendo o primeiro de conscientização dos eleitores para que votem melhor e pressionem mais o legislador e o segundo a interpretação mais justa da lei, já que esta é feita de forma abstrata, possibilitando que se chegue ao entendimento que represente o julgamento mais justo para o caso concreto.

Ao dogma da neutralidade e do profissional do Direito responde o Direito Alternativo com a idéia de que toda concepção de Direito e toda prática jurídica é política, serve à conservação das estruturas sociais, ou é instrumento de denúncia dessas estruturas.

Após uma década de discussão sobre o assunto, o Direito Alternativo consolidou uma teoria a respeito do tema, e atualmente é divulgado em vários estados brasileiros através de congressos, publicações de livros e em núcleos universitários.

4. Considerações Finais

Para se repensar a educação jurídica é necessário partir de novas teorias. Não há como mudar a estrutura se não se revolucionar o próprio conhecimento dominante sobre o direito. Existe uma necessidade de realizar-se uma ruptura em todo o sistema de ensino do direito; simples reformas não resolverão esse problema. É necessário que seja definido uma nova ciência jurídica condizente à realidade social, que deve propor novos objetivos para um ensino do direito ideal para o alcance de uma sociedade melhor e mais justa.

O novo método de ensino deve partir da situação complexa para em seguida escolher os meios (os conteúdos, as teorias, as leis, os princípios etc.) adequados para sua abordagem e solução.

Dessa maneira, o ensino jurídico deixará de ser uma simples transmissão de conhecimentos para se tornar uma atividade capaz de possibilitar os alunos a produzirem os próprios

conceitos e serem comprometidos com o aperfeiçoamento democrático do Estado brasileiro e a modernização de nossa sociedade.

É necessário que se faça a adequação dos conteúdos às exigências do século XXI, e que dos alunos não se espere mais a capacidade de decorar leis e institutos, mas a habilidade de estabelecer um raciocínio jurídico que lhes permita interpretá-los adequadamente, buscando extrair deles sua íntima conexão com os fatos sociais e com a realidade de nosso tempo.

5. Referência Bibliográfica:

SANTOS, André Luis Lopes dos. Ensino Jurídico: uma abordagem político-educacional. SP, Campinas: Edicamp, 2002.

BASTOS, Aurélio Wander. O Novo Currículo e as Tendências do Ensino Jurídico no Brasil. DF, Brasília. 1996

LOPES, José Reinaldo de Lima. O Direito na História: Lições Introdutórias. 2.ed. São Paulo: Max Limonad, 2000.

WOLKMER, Antônio Carlos. Introdução ao Pensamento Jurídico Crítico. 4.ed. São Paulo: Saraiva, 2002

MIAILLE, Michel. Introdução Crítica ao Direito. Editorial Estampa, 1989.

Disponível em: <http://www.viajus.com.br/viajus.php?pagina=artigos&id=1033>

Acesso em: 23 de outubro de 2007